



SENADO FEDERAL

EMENDAS N^{os} 18 A 37, DE 2013 (De Plenário)

Emenda nº18 Plenário ao Substitutivo ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar
(de autoria do Senador Pedro Simon)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 62/89, com a redação dada pelo Art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 192/2011 (Complementar), a seguinte redação e acrescente-se o seguinte §4º ao mesmo artigo 2º:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, independente de redução dos valores apurados da receita dos tributos que compõem o FPE, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

§1º.....

§ 4º No caso de redução das receitas dos tributos que integram o FPE, os recursos que complementarão as eventuais perdas das parcelas mínimas a que se refere o inciso I do caput deste artigo, correrão à custa do Tesouro Nacional, importando em crime de responsabilidade previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.79, de 10 de abril de 1950 para o Presidente da República, especificamente pelo descumprimento do caput do Art. 160 da Constituição Federal.”

Justificação

É importante ressaltar o esforço do ilustre Relator Senador Walter Pinheiro que analisou e reuniu oito propostas que tramitavam na Casa e sugerem uma nova divisão do FPE, cujas principais diferenças residem nos critérios empregados. A proposta define novas regras de rateio do FPE, com a condição de não impor perdas aos tesouros estaduais.

O relatório mantém os repasses atuais para 2013 e 2014 corrigidos monetariamente pelo IPCA, e que eventuais recursos (excedentes de arrecadação)

adicionais serão repartidos segundo critérios de população e renda domiciliar per capita, com previsão de transição das regras a partir de 2015.

Contudo, no próprio relatório do Senador Walter Pinheiro as projeções para as Regiões Sul e Sudeste apresentam inequívoca redução nos percentuais regionais de participação no rateio do FPE.

RATEIO DO FPE (REGIÃO)	CO	N	NE	S	SE	TOTAL
PLS 192/11 (Substitutivo)	9,056	28,600	51,216	4,065	7,064	100,000
LC 62/89	7,173	25,372	52,455	6,518	8,482	100,000

O quadro previsto para o meu Estado, Rio Grande do Sul é, no mínimo, contraditório. Em valores absolutos, estes são os números das cota-parte do FPE para o Rio Grande do Sul: 1,6 bilhão em 2012, e as projeções de 1,7 bilhão em 2013 e 1,8 bilhão para 2014, há por estes números real crescimento dos recursos transferidos. Porém, em termos de percentuais a realidade é outra: a participação gaúcha atual é de 2,35% e o Substitutivo projeta para 1,34%, ou seja uma redução de cerca de 40% no fator de participação.

Além disso, ocorre que há uma insegurança e uma clara preocupação sobre uma eventual redução real da arrecadação do IR e do IPI – tributos que formam o FPE. Essa possibilidade está longe de ser afastada em face às políticas vigentes de constantes desonerações tributárias, mais especificamente do IPI.

A redação proposta para o projeto não fornece a garantia efetiva da manutenção dos valores dos repasses baseados no exercício de 2012. Com efeito, a experiência negativa com as perdas das compensações das desonerações do ICMS para semi-elaborados previstos na malfadada Lei Kandir tem provocado um sentimento legítimo de insegurança jurídica e política.

Não podem ficar os Estados federados submetidos as oscilações dos humores da política tributária federal e suas conseqüentes ações vinculadas cujos eventuais prejuízos nunca são compensados.

Essa emenda visa disciplinar, com rigor, o efetivo cumprimento do pactuado pelo texto desta proposta de Lei Complementar. Primeiramente ao definir que independente de qualquer comportamento da receita tributária do IPI e do IR o mínimo de repasse de referência – valores de 2012 – serão mantidos. E para assegurar o cumprimento dessa disposição legal, há a implicação inequívoca da imputação de crime de responsabilidade do Presidente da República caso haja a infringência do disposto no caput do artigo 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento -, que dispõe:

“Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, ...”

E, em especial, ao descumprimento do disposto no caput do artigo 160 da Constituição Federal:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”

De forma que, com essa emenda, creio estar assegurado de maneira inequívoca o compromisso federativo entre União e Estados.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013


Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 19 - PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLS nº 192, de 2011 – COMPLEMENTAR e seus apensados)

Altere-se o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011 - Complementar, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) proporcional à área territorial do Estado ou do Distrito Federal;

II - 95% (noventa e cinco por cento) proporcional ao coeficiente individual de participação resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

§1 O fator representativo da população referido no inciso II, baseado na participação da população do Estado ou do Distrito Federal na população do Brasil, será igual:

Porcentagem da população do Estado ou do Distrito Federal na população total do Brasil:	Fator
I - Até 2%	2,0
II – Acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%.....	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais.....	0,3
III - Acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%.....	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
IV - Acima de 10%.....	10,0

§ 2º O fator representativo do inverso da renda *per capita* referido no inciso II, considerando que o índice relativo à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal é determinado tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País, será igual:

Inverso do índice relativo à renda *per capita*

do Estado ou do Distrito Federal:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

§ 3º O disposto nos incisos I e II do “caput” e nos §§ 1º e 2º aplica-se:

I - à parcela do FPE apurada nos termos dos incisos I a III do “caput” do art. 4º que superar o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012;

II - ao total dos recursos do FPE a partir do decêndio em que, pela primeira vez, o valor distribuído no exercício de 2012 for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos do FPE no somatório dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º A parcela do FPE apurada nos termos dos incisos I a III do “caput” do art. 4º que for igual ou inferior ao valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012 será distribuída de acordo com os coeficientes estabelecidos no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º Os coeficientes de que tratam os incisos I e II do “caput” e os §§ 1º e 2º serão calculados, anualmente, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, utilizando os dados censitários ou as estimativas mais recentes de área territorial, renda e população, publicadas por entidade competente do Poder Executivo Federal.

§ 6º O TCU publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 15 de novembro de cada ano, os coeficientes individuais de participação a serem aplicados no exercício financeiro seguinte, bem como os parâmetros atribuídos na apuração do FPE.

§ 7º Qualquer Estado ou o Distrito Federal poderá apresentar reclamações fundamentadas junto ao TCU até 30 de novembro de cada ano, que deverá decidir conclusivamente e publicar, até 15 de dezembro, os definitivos coeficientes individuais de participação a serem observados no exercício financeiro seguinte.” (NR).

Art. 2º. Em caso de utilização dos critérios do FPE para distribuir outros recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, observar-se-á tão somente o estabelecido nos incisos I e II do “caput” e nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) representa um instrumento de apoio ao orçamento de todos os Estados e de suporte para reduzir a distância da capacidade fiscal daqueles menos desenvolvidos em relação à média do País. Com amparo constitucional, o FPE tem a sua distribuição definida em lei complementar, ilustrando o reconhecimento de sua importância no desenho federativo.

Ocorre que em 2010 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da fórmula vigente de distribuição, instituída pela Lei Complementar (LC) nº 62/89, e determinou a fixação de novos critérios, cujos efeitos devem ser sentidos a partir de Janeiro de 2013. De fato, sendo o objetivo do FPE “promover o equilíbrio socioeconômico entre os Estados”, o critério de distribuição deve ser dinâmico e não estático como disposto na LC 62/89.

Tendo em vista essas circunstâncias, que demandam solução a ser encaminhada no âmbito do Congresso Nacional, o projeto inspira-se na experiência histórica da federação brasileira para o FPE, consubstanciada nos arts. 88 a 90 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Propõe a adoção de uma regra simples e transparente: considerar a área territorial, a população e o inverso da renda per capita estadual como variáveis para o cálculo dos coeficientes de participação do FPE. Trata-se do modelo originalmente definido no CTN e posto em prática por considerável período, situação singular que o recomenda como tecnicamente adequado e politicamente consistente, atributos necessários e suficientes para superar o impasse na definição da matéria.

Assim, quanto maior a área geográfica do estado, maior a dificuldade para prover a infraestrutura e alcançar os cidadãos; quanto maior a população, maior a necessidade de recursos para prestar os serviços públicos; quanto menor a renda per capita, menor a capacidade de autofinanciamento do respectivo estado. Essa é a lógica que respalda a escolha das variáveis que irão orientar a distribuição dos recursos do FPE.

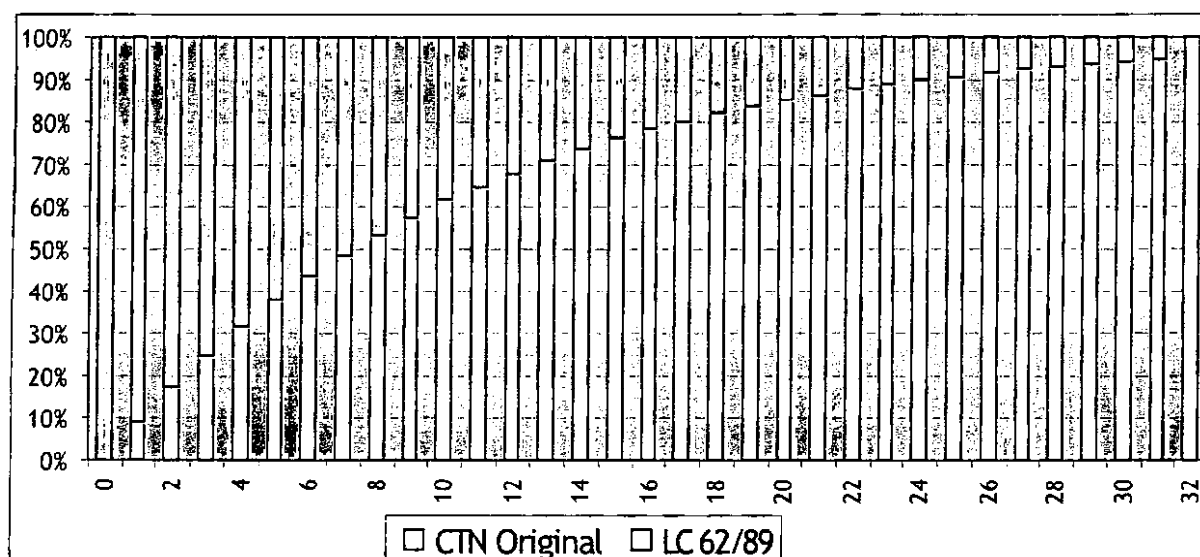
A simplicidade e a transparência, por sua vez, tão desejáveis em um arranjo desta natureza, decorrem da utilização de um pequeno e incontroverso conjunto de variáveis de alto poder de descrição da realidade econômico-social, com apuração frequente, metodologia conhecida e prestígio absorvido da instituição oficial – o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – que responde pela qualidade dos dados envolvidos.

Não se pretende, porém, que a solução conceitualmente satisfatória esbarre em dificuldades de ordem prática, decorrentes da relativa rigidez dos orçamentos públicos. As distorções inevitáveis após 22 anos de aplicação de coeficientes estáticos recomendam a adoção de um critério de transição que permita a acomodação dos orçamentos estaduais. O projeto contempla, portanto, o objetivo de preservar os valores nominais do FPE distribuídos em 2012, dentro de uma transição sem atropelos, até a aplicação exclusiva dos novos critérios. Para tanto, o projeto prevê a convivência de dois componentes assim definidos:

•Para um montante de recursos igual aos valores correntes do FPE, a distribuição aos Estados segue os atuais coeficientes do FPE;

•A adoção dos coeficientes resultantes da aplicação do modelo proposto fica na dependência de um gatilho. Apenas quando houver um montante adicional de recursos, decorrente do crescimento da arrecadação dos impostos federais que alimentam o FPE, essa parcela adicional passa a ser distribuída de acordo com os critérios do modelo proposto, segundo uma base sempre atualizada de dados de população e renda estadual.

Essa regra de transição evita qualquer problema na administração orçamentária dos estados. Por exemplo, admitindo-se um crescimento nominal do FPE de 10% ao ano, ao final de sete anos, ainda seria maior a parte do fundo comandada pelos coeficientes atuais, em relação à parcela distribuída de acordo com o novo critério proposto, como pode ser observado no gráfico:



Também é razoável que haja um termo final para o regime de transição, quando uma nova realidade, por si só, dispense a adoção desse procedimento. Nesse sentido, o projeto determina que, ao ser alcançada a participação de 95% de recursos adicionais – o que somente ocorrerá daqui a trinta e dois anos, na hipótese de crescimento do FPE à taxa de 10% ao ano –, encerra-se a transição e adota-se, em sua plenitude, o modelo proposto, cujos atributos o credenciam como excelente solução para promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades da federação brasileira.

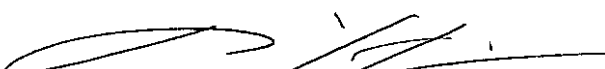
O quadro demonstra o resultado da aplicação do novo modelo proposto utilizando dados atualizados de área territorial, população (2010) e renda per capita (2009). Conforme referido, estima-se que o novo modelo seria integralizado a partir de 2044 (32º ano).

FPE: COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO NO MODELO PROPOSTO E NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Unidade Federada	Modelo Proposto	Atual (LC 62/89)	Transição com variação nominal do FPE de 10% ao ano								
			2013	2014	2015	2016	2017	2018	...	2043	2044
ACRE	AC	2,2690	3,4210	3,3163	3,2211	3,1345	3,0558	2,9843	2,9193	2,3290	2,2690
ALAGOAS	AL	3,4216	4,1601	4,0930	4,0319	3,9764	3,9260	3,8802	3,8385	3,4601	3,4216
AMAPÁ	AP	2,2632	3,4120	3,3076	3,2126	3,1263	3,0478	2,9765	2,9117	2,3231	2,2632
AMAZONAS	AM	2,5569	2,7904	2,7692	2,7499	2,7323	2,7164	2,7019	2,6887	2,5691	2,5569
BAHIA	BA	9,5258	9,3962	9,4080	9,4187	9,4284	9,4373	9,4453	9,4526	9,5190	9,5258
CEARÁ	CE	6,4893	7,3369	7,2598	7,1898	7,1261	7,0682	7,0156	6,9677	6,5335	6,4893
DISTRITO FEDERAL	DF	0,5482	0,6902	0,6773	0,6656	0,6549	0,6452	0,6364	0,6284	0,5556	0,5482
ESPÍRITO SANTO	ES	1,2530	1,5000	1,4775	1,4571	1,4386	1,4217	1,4064	1,3924	1,2659	1,2530
GOIÁS	GO	2,8149	2,8431	2,8405	2,8382	2,8361	2,8342	2,8324	2,8308	2,8164	2,8149
MARANHÃO	MA	6,1542	7,2182	7,1215	7,0335	6,9536	6,8809	6,8149	6,7548	6,2096	6,1542
MATO GROSSO	MT	1,7564	2,3079	2,2578	2,2122	2,1708	2,1331	2,0988	2,0677	1,7851	1,7564
MATO GR. DO SUL	MS	1,8442	1,3320	1,3786	1,4209	1,4594	1,4944	1,5262	1,5551	1,8175	1,8442
MINAS GERAIS	MG	8,5170	4,4545	4,8238	5,1596	5,4648	5,7423	5,9945	6,2238	8,3053	8,5170
PARÁ	PA	7,7134	6,1120	6,2576	6,3899	6,5102	6,6196	6,7191	6,8095	7,6300	7,7134
PARAÍBA	PB	3,4384	4,7889	4,6661	4,5545	4,4531	4,3608	4,2770	4,2007	3,5088	3,4384
PARANÁ	PR	3,4882	2,8832	2,9382	2,9882	3,0337	3,0750	3,1125	3,1467	3,4567	3,4882
PERNAMBUCO	PE	6,4596	6,9002	6,8601	6,8237	6,7906	6,7605	6,7332	6,7083	6,4826	6,4596
PIAUÍ	PI	3,5530	4,3214	4,2515	4,1880	4,1303	4,0778	4,0301	3,9867	3,5930	3,5530
RIO DE JANEIRO	RJ	4,6568	1,5277	1,8122	2,0708	2,3059	2,5196	2,7139	2,8905	4,4938	4,6568
RIO GR. DO NORTE	RN	2,7552	4,1779	4,0486	3,9310	3,8241	3,7269	3,6386	3,5583	2,8293	2,7552
RIO GR. DO SUL	RS	3,4345	2,3548	2,4530	2,5422	2,6233	2,6971	2,7641	2,8250	3,3782	3,4345
RONDÔNIA	RO	2,0465	2,8156	2,7457	2,6821	2,6243	2,5718	2,5241	2,4806	2,0866	2,0465
RORAIMA	RR	2,0387	2,4807	2,4405	2,4040	2,3708	2,3406	2,3131	2,2882	2,0617	2,0387
SANTA CATARINA	SC	1,9629	1,2798	1,3419	1,3984	1,4497	1,4963	1,5387	1,5773	1,9273	1,9629
SÃO PAULO	SP	4,2321	1,0000	1,2938	1,5609	1,8038	2,0245	2,2252	2,4077	4,0637	4,2321
SERGIPE	SE	2,4647	4,1553	4,0016	3,8619	3,7349	3,6194	3,5144	3,4190	2,5528	2,4647
TOCANTINS	TO	2,3424	4,3400	4,1584	3,9933	3,8432	3,7068	3,5828	3,4700	2,4465	2,3424
TOTAL		100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Por fim, o projeto institui um procedimento específico para os casos em que a legislação preveja a utilização dos coeficientes do FPE para a distribuição de recursos de outra natureza, que não o próprio fundo. Em casos desse tipo, não se faz necessária a adoção das regras do período de transição, uma vez que se trata de rubricas não incorporadas à rotina orçamentária.

Sala do Plenário,


LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador


CASILDO MALDANER
Senador


PAULO BAUER
Senador

EMENDA Nº 20 – PLEN (Modificativa)

(ao Substitutivo ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

A alínea “a” do inciso II do caput, assim como o inciso III do §1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 dezembro 1989, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 192/2011 – Complementar, passam a vigorar com as seguintes redações, acrescentando-se também o seguinte Art. 2º ao Substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

Art.1º.....

“Art. 2º.....:

I –.....;

II –.....:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados o limite mínimo de 0,01 (um centésimo) e o limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirão conjuntamente uma única vez nos cálculos requeridos;

b).....

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I –.....;

II –.....;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV –.....

§ 2º.....

§ 3º.....” (NR)

Art. 2º. No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios ou regras de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo, os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como base a do Substitutivo apresentado pelo Senador Walter Pinheiro, que, por sua vez, tem base na proposta original elaborada pela Comissão de Notáveis a pedido do Senado.

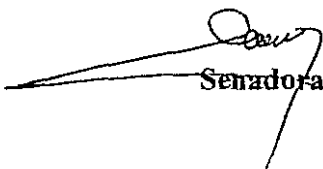
A primeira alteração que motiva esta proposta é a introdução de um limite mínimo de 1% (um por cento) a ser aplicado no fator populacional juntamente com o limite máximo já existente de 7% (sete por cento). Este limite mínimo se mostra adequado para melhorar os índices dos Estados menos populosos, como os da região norte, que são bastante dependentes do FPE:

A segunda alteração diz respeito ao valor de referência em que deve ser aplicado o redutor previsto no inciso III do §1º na nova redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Esta proposta altera o valor de referência para 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional em lugar dos 70% (setenta por cento) utilizados na proposta do Senador Walter Pinheiro. Esta alteração melhora a situação de alguns estados que estavam com perdas elevadas no substitutivo apresentado pelo Senador Walter.

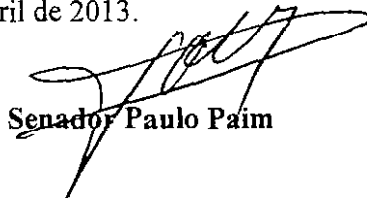
Com estas alterações, o número de estados com perda superior a 10% no índice em relação à situação atual se reduz de 9 (nove), na proposta do Senador Walter, para apenas 4 (quatro) estados, indicando que esta proposta está bem mais ajustada, gerando impactos menores nas unidades federadas. As variações restantes são diluídas no processo de transição em que, da mesma forma que a proposta do Senador Walter Pinheiro, são garantidos os valores de 2012 atualizados pelo IPCA. Ao mesmo tempo, esta proposta tem 13 (treze) estados que ganham no índice, em vez de 12 (doze) como acontece na proposta do Senador Walter. Além disso, 15 (quinze) estados – Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins - recebem melhor índice do que a proposta do Senador Walter. Se somarmos os estados que ganham em relação à proposta do Senador Walter com os que ganham em relação à situação atual nesta proposta, chega-se a um total de 19 (dezenove) estados beneficiados. Considerando-se ainda a redução das perdas para os demais estados, pode-se dizer que a proposta está bastante adequada e atende ao comando constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

Por último, a proposta reintroduz o artigo 2º, existente na proposta original da Comissão de Notáveis, retirado na última versão do substitutivo do Senador Walter Pinheiro. Este artigo faz referência a outros repasses que não dizem respeito ao FPE e que, portanto, não seriam destinados à promoção do equilíbrio socioeconômico das unidades federadas. Assim, para outros repasses, não deve incidir o redutor em função da renda domiciliar *per capita*, sendo, entretanto, mantidos os limites mínimo e máximo no fator populacional.

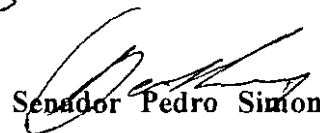
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2013.



Senadora Ana Amélia



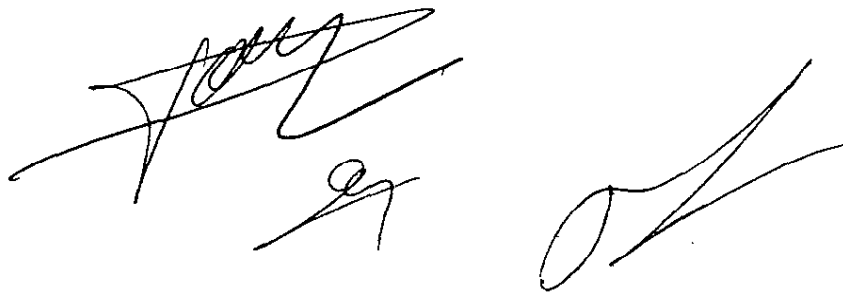
Senador Paulo Paim



Senador Pedro Simon

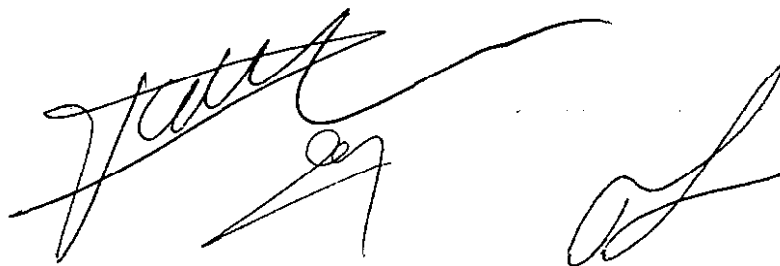
Anexo I: Coeficientes do FPE conforme este Substitutivo, comparados aos coeficientes atuais e aos do Substitutivo apresentado pelo Senador Walter Pinheiro

UF	ATUAL	SUBSTITUTIVO WALTER PINHEIRO	COEFICIENTES
ACRE	3,4210%	3,1909%	3,4539%
ALAGOAS	4,1601%	4,9948%	4,6046%
AMAPÁ	3,4120%	2,5355%	3,0261%
AMAZONAS	2,7904%	4,5509%	4,1871%
BAHIA	9,3962%	9,2288%	8,4129%
CEARÁ	7,3369%	7,2489%	6,6335%
DISTRITO FEDERAL	0,6902%	0,6918%	0,6431%
ESPÍRITO SANTO	1,5000%	1,8537%	2,0211%
GOIÁS	2,8431%	2,5146%	2,7168%
MARANHÃO	7,2182%	7,2247%	6,6343%
MATO GROSSO	2,3079%	2,0933%	2,2181%
MATO GROSSO DO SUL	1,3320%	1,7266%	1,8643%
MINAS GERAIS	4,4545%	5,1201%	5,3313%
PARÁ	6,1120%	6,9802%	6,3941%
PARAÍBA	4,7889%	4,9883%	4,5905%
PARANÁ	2,8832%	2,6228%	3,0173%
PERNAMBUCO	6,9002%	7,0333%	6,4289%
PIAUÍ	4,3214%	5,1010%	4,7034%
RIO DE JANEIRO	1,5277%	1,2055%	1,9408%
RIO GRANDE DO NORTE	4,1779%	4,2187%	3,9455%
RIO GRANDE DO SUL	2,3548%	1,7334%	2,2557%
Rorônia	2,8156%	2,4492%	2,6146%
RORAIMA	2,4807%	2,1457%	2,7102%
SANTA CATARINA	1,2798%	0,8743%	1,2834%
SÃO PAULO	1,0000%	0,7783%	1,5731%
SERGIPE	4,1553%	3,9295%	3,6272%
TOCANTINS	4,3400%	2,9652%	3,1683%



Anexo II: Coeficientes para outros repasses, conforme este Substitutivo

UF	COEFICIENTE S PARA OUTROS REPASSES
ACRE	2,6851%
ALAGOAS	3,5797%
AMAPÁ	2,4710%
AMAZONAS	3,2551%
BAHIA	6,5405%
CEARÁ	5,1570%
DISTRITO FEDERAL	1,5168%
ESPÍRITO SANTO	2,5312%
GOIÁS	3,3381%
MARANHÃO	5,1577%
MATO GROSSO	2,4684%
MATO GROSSO DO SUL	2,2274%
MINAS GERAIS	5,7521%
PARÁ	4,9710%
PARAÍBA	3,5688%
PARANÁ	4,6087%
PERNAMBUCO	4,9980%
PIAUÍ	3,6565%
RIO DE JANEIRO	5,3612%
RIO GRANDE DO NORTE	3,0673%
RIO GRANDE DO SUL	4,5758%
RONDÔNIA	2,3357%
RORAIMA	2,3668%
SANTA CATARINA	3,1439%
SÃO PAULO	5,3278%
SERGIPE	2,8199%
TOCANTINS	2,5184%



EMENDA Nº 21 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

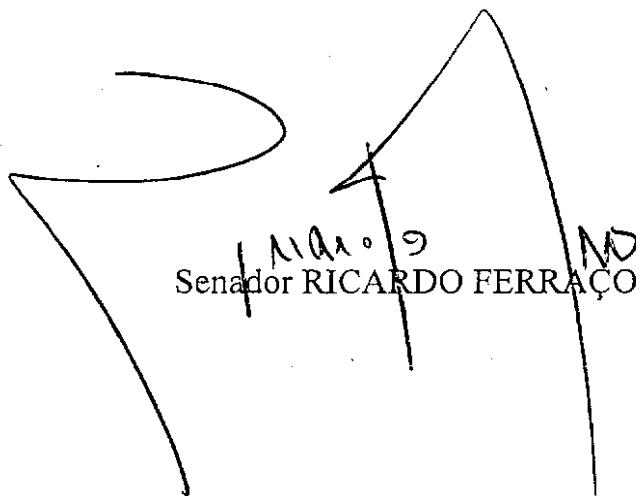
Acrescenta, onde couber, artigo à Emenda Substitutiva nº –
PLEN:

Art. XXX Enquanto remanescer saldo da dívida renegociada por Estado ou Distrito Federal junto à União, e se for apurada pelo Tribunal de Contas da União redução da receita corrente líquida anual da respectiva unidade federada em relação àquela apurada no exercício de 2012, devidamente atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a entidade correspondente poderá deduzir do serviço de sua dívida vincenda o valor da perda de um mês sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se introduzir, na lei complementar que resulte do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar, mecanismo automático de compensação de eventuais perdas financeiras que os governos estaduais venham a sofrer em decorrência da reformulação da sistemática de rateio do FPE.

Sala das Sessões,



11/11/11
Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 22 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Acrescenta, onde couber, artigo à Emenda Substitutiva nº –
PLEN:

Art. XXX A. União concederá compensação financeira a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida, em cada um dos exercícios financeiros até 2017, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2012, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

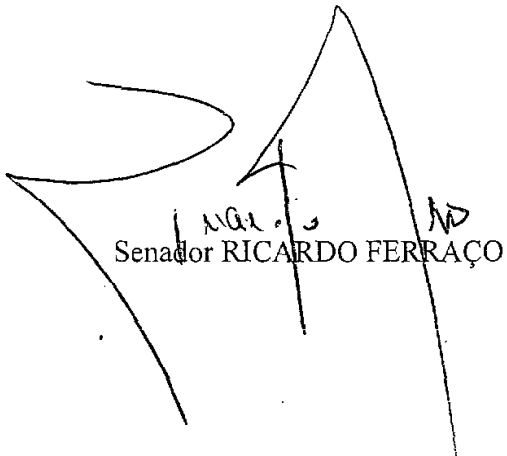
§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU calcular o montante da compensação financeira devida pela União, na forma do *caput*, a cada Unidade da Federação e divulgar a informação correspondente, juntamente com os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, fica a União obrigada a incluir, na proposta orçamentária da União dos exercícios financeiros de 2014 a 2017, dotação específica no montante definido pelo TCU, na forma do § 1º, sendo facultada a emissão de títulos da dívida pública federal para financiar a despesa decorrente.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se introduzir, na lei complementar que resulte do Substitutivo do Sen. Walter Pinheiro ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar, mecanismo automático de compensação de eventuais perdas financeiras que os governos estaduais venham a sofrer em decorrência da reformulação da sistemática de rateio do FPE.

Sala das Sessões,



Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 23 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva nº – PLEN:

Art. 1º

“Art. 2º

I –

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, da superfície territorial e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

c) o fator representativo da superfície territorial corresponderá à participação relativa da superfície da entidade beneficiária na superfície territorial do País;

§ 1º

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,475 (quatrocentos e setenta e cinco milésimos), enquanto a dos fatores representativos da superfície territorial será igual a 0,05 (cinco centésimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Emenda Substitutiva estipula, no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que as variáveis consideradas no novo rateio são o fator representativo da população e a renda domiciliar *per capita*. Excluiu-se, portanto, a variável “área territorial”, que é uma importante medida do custo de provisão de serviços públicos pelos governos estaduais, tendo em vista que estados mais extensos incorrem em custos mais elevados em decorrência da necessidade de ofertar serviços públicos em locais mais distantes. A presente emenda pretende sanar essa lacuna.

Sala das Sessões,


Senador RUBEN FIGUEIRÓ

EMENDA Nº 24 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva nº – PLEN:

Art. 1º.....

“**Art. 2º**.....

§ 1º.....

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Emenda Substitutiva prevê, no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que os coeficientes individuais de participação dos estados cujas rendas domiciliares *per capita* excedam valor de referência correspondente a 70% da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente ao excesso observado. Trata-se de corte excessivo que desejamos mitigar, elevando o citado valor para 80%.

Sala das Sessões,

Senador RUBENS FIGUEIRÓ

EMENDA Nº 25 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva nº 192 – PLEN.

Art. 1º

“Art. 2º

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Emenda Substitutiva prevê, no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que a distribuição do FPE em 2013 e 2014 terá como base a repartição observada em 2012, atualizada pelo IPCA. Isso implicará, entretanto, uma redução excessiva do montante a ser rateado conforme os novos critérios, em prejuízo dos estados por eles beneficiados, sendo uma forma de burlar a decisão do Supremo Tribunal Federal. Por isso propomos a supressão da correção monetária pretendida.

Sala das Sessões,


Senador RUBEN FIGUEIRÓ

EMENDA Nº 26

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva nº – PLEN.

Art. 1º

“Art. 2º

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Emenda Substitutiva prevê, no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que a distribuição do FPE em 2016 e 2017 terá como base a repartição observada em 2015, corrigido (i) pelo IPCA acumulado e (ii) por 50% da variação real do PIB brasileiro. O último fator de correção implicará, entretanto, uma redução excessiva do montante a ser rateado conforme os novos critérios, em prejuízo dos estados por eles beneficiados, sendo uma forma de burlar a decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, propomos a sua supressão, restabelecendo o que previam as duas primeiras versões do substitutivo do próprio Sen. Walter Pinheiro.

Sala das Sessões.


Senador RUBEN FIGUEIRO

EMENDA Nº 27 – PLEN

(à Emenda Substitutiva nº ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Substitua-se a expressão “renda domiciliar *per capita*” pela expressão “Produto Interno Bruto *per capita*” no inciso III, na alínea *b* do mesmo inciso III, nos incisos I a III do § 1º e no § 3º, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva nº – PLEN.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva do Senador Walter Pinheiro propõe que os critérios de rateio do FPE sejam a população e a renda domiciliar *per capita*. Essa última variável representa uma inovação em relação tanto ao que dispunha o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) acerca desse fundo como ao contido nesse mesmo código e em outros diplomas legais em relação ao FPM. Em ambos os casos, a variável relevante é a “renda *per capita*”, tomada como medida global dos bens e serviços gerados pela economia brasileira (pelo lado da produção) ou dos rendimentos auferidos pelos cidadãos brasileiros (pelo lado da renda propriamente dita).

Como, pelo sistema de contas nacionais, ambas as medidas deveriam ser idênticas (ainda que na prática assim não seja em decorrência de erros de mensuração), o IBGE e o TCU convencionaram usar o PIB *per capita* no cálculo das cotas-parte do FPM. Trata-se de uma medida ampla de pujança econômica, submetida a vários testes de consistência, em estrita conformidade com a literatura especializada.

No caso do uso da renda domiciliar *per capita*, entretanto, estar-se-á substituindo uma variável consagrada internacionalmente, e já consolidada entre nós, por outra de natureza incompleta e sujeita a inconsistências.

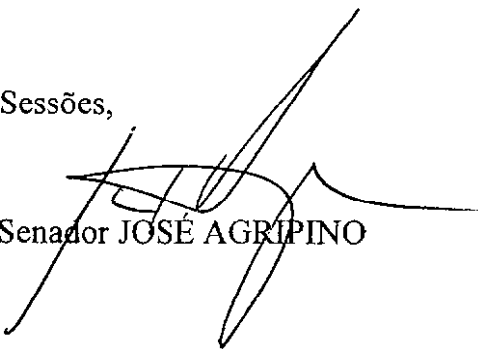
A nova variável é incompleta por englobar apenas os rendimentos mensais dos moradores das unidades domiciliares, exclusive dos moradores de menos de dez anos de idade e daqueles cuja condição na

unidade domiciliar seja pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico. Enquanto isso, uma acepção mais ampla de renda, como aquela perseguida pelo sistema de contas nacionais, deveria abranger salários, lucros, juros, rendas agrícolas e rendas de empreendimentos não agrícolas informais. Há, na primeira situação, por conseguinte, uma clara subestimação das rendas auferidas pelos brasileiros, o que prejudica o caráter redistributivo balizador da partilha do FPE.

A nova variável também está sujeita a inconsistências, pois pode ser obtida de duas maneiras: do censo demográfico, que é decenal, e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que é anual (exceto para os anos de censo). Embora os dados do censo e da PNAD expressem o mesmo conceito, eles são apurados conforme metodologias distintas, o que os torna pouco comparáveis. Com isso, o rateio do FPE poderá sofrer perturbações periódicas em função de diferenças entre os períodos amostrais e de censo.

A presente emenda pretende evitar todas essas deficiências, estendendo ao FPE o uso do PIB *per capita*. A Tabela 1 (em anexo) detalha as etapas do cálculo dos novos coeficientes. A Tabela 2, a seu tempo, discrimina os coeficientes atuais e os resultantes da Emenda Substitutiva com o uso da renda domiciliar e do PIB, ambos em termos *per capita*. Na comparação com os coeficientes atuais, as participações relativas de dez estados aumentariam ao longo do tempo à luz dos dados atuais de população e PIB *per capita*. Na comparação com a Emenda Substitutiva do Senador Walter Pinheiro, contudo, o rol de entes ganhadores passaria para quinze, como também mostra a Tabela 2. Ademais, a parcela dos incrementos reais do FPE em relação aos valores pagos em 2012 que seria apropriada pelas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte passaria de 85,8% para 86,4% - uma clara evidência do maior potencial redistributivo do PIB *per capita*.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

TABELA 1

CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FPE COM PIB PER CAPITA

UF	Pop. 2011	% Pop.	Teto	Fator Pop.	PIBpC 2010	Inv. PIBpC	Fator PIBpC	Fator Inicial	Dif. PIBpC Ref.	Desc.	Fator Final	Coef.	Atual
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0024	11.567,41	0,000086	0,0212	0,0236	-0,1640	-	0,0236	3,1075%	3,4210%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0102	7.874,21	0,000127	0,0312	0,0413	-0,4309	-	0,0413	5,4346%	4,1601%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0114	17.173,33	0,000058	0,0143	0,0257	0,2412	0,2412	0,0195	2,5669%	2,7904%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0022	12.361,45	0,000081	0,0199	0,0221	-0,1066	-	0,0221	2,9019%	3,4120%
BA	14.097.534	0,0733	0,0700	0,0435	11.007,47	0,000091	0,0223	0,0658	-0,2045	-	0,0658	8,6534%	9,3962%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0276	9.216,96	0,000108	0,0266	0,0542	-0,3339	-	0,0542	7,1259%	7,3369%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0084	58.489,46	0,000017	0,0042	0,0126	3,2272	1,0000	0,0050	0,6573%	0,6902%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0115	23.378,74	0,000043	0,0105	0,0220	0,6897	0,6897	0,0068	0,8961%	1,5000%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0197	16.251,70	0,000062	0,0151	0,0348	0,1746	0,1746	0,0287	3,7718%	2,8431%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0215	6.888,60	0,000145	0,0356	0,0571	-0,5021	-	0,0571	7,5090%	7,2182%
MG	19.728.701	0,1026	0,0700	0,0435	17.931,89	0,000056	0,0137	0,0572	0,2960	0,2960	0,0403	5,2949%	4,4545%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0080	17.765,68	0,000056	0,0138	0,0218	0,2840	0,2840	0,0156	2,0546%	1,3320%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0099	19.644,09	0,000051	0,0125	0,0224	0,4197	0,4197	0,0130	1,7117%	2,3079%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0248	10.259,20	0,000097	0,0239	0,0488	-0,2585	-	0,0488	6,4126%	6,1120%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0123	8.481,14	0,000118	0,0290	0,0412	-0,3870	-	0,0412	5,4165%	4,7889%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0286	10.821,55	0,000092	0,0227	0,0513	-0,2179	-	0,0513	6,7488%	6,9002%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0101	7.072,80	0,000141	0,0347	0,0449	-0,4888	-	0,0449	5,8978%	4,3214%

PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0340	20.813,98	0,000048	0,0118	0,0458	0,5043	0,5043	0,0227	2,9826%	2,8832%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0700	0,0435	25.455,38	0,000039	0,0096	0,0532	0,8397	0,8397	0,0085	1,1201%	1,5277%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0103	10.207,56	0,000098	0,0241	0,0344	-0,2623	-	0,0344	4,5210%	4,1779%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0051	15.098,13	0,000066	0,0163	0,0214	0,0912	0,0912	0,0194	2,5516%	2,8156%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0015	14.051,91	0,000071	0,0175	0,0190	0,0156	0,0156	0,0187	2,4537%	2,4807%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0347	23.606,36	0,000042	0,0104	0,0451	0,7061	0,7061	0,0133	1,7420%	2,3548%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0204	24.398,42	0,000041	0,0101	0,0305	0,7633	0,7633	0,0072	0,9482%	1,2798%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0068	11.572,44	0,000086	0,0212	0,0280	-0,1636	-	0,0280	3,6770%	4,1553%
SP	41.587.182	0,2162	0,0700	0,0435	30.243,17	0,000033	0,0081	0,0516	1,1858	1,0000	0,0050	0,6573%	1,0000%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0045	12.461,67	0,000080	0,0197	0,0242	-0,0994	-	0,0242	3,1853%	4,3400%
Total	192.379.287	1,0000	0,8042	0,5000	19.766,3300	0,002036	0,5000	1,0000	-	-	0,7607	100,0000%	100,0000%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

TABELA 2
COEFICIENTES DO FPE COM PIB PER CAPITA

UF	EMENDA SUBSTITUTIVA			ATUAL
	C/ RD PER CAPITA (A)	C/ PIB PER CAPITA (B)	[B > A]*	
AC	3,1909%	3,1075%		3,4210%
AL	4,9948%	5,4346%	1	4,1601%
AM	4,5509%	2,5669%		2,7904%
AP	2,5355%	2,9019%	1	3,4120%
BA	9,2288%	8,6534%		9,3962%
CE	7,2489%	7,1259%		7,3369%
DF	0,6918%	0,6573%		0,6902%
ES	1,8537%	0,8961%		1,5000%
GO	2,5146%	3,7718%	1	2,8431%
MA	7,2247%	7,5090%	1	7,2182%
MG	5,1201%	5,2949%	1	4,4545%
MS	1,7266%	2,0546%	1	1,3320%
MT	2,0933%	1,7117%		2,3079%
PA	6,9802%	6,4126%		6,1120%
PB	4,9883%	5,4165%	1	4,7889%
PE	7,0333%	6,7488%		6,9002%
PI	5,1010%	5,8978%	1	4,3214%
PR	2,6228%	2,9826%	1	2,8832%
RJ	1,2055%	1,1201%		1,5277%
RN	4,2187%	4,5210%	1	4,1779%
RO	2,4492%	2,5516%	1	2,8156%
RR	2,1457%	2,4537%	1	2,4807%
RS	1,7334%	1,7420%	1	2,3548%
SC	0,8743%	0,9482%	1	1,2798%

UF	EMENDA SUBSTITUTIVA		[B > A]*	ATUAL
	c/ RD PER CAPITA (A)	c/ PIB PER CAPITA (B)		
AC	3,1909%	3,1075%		3,4210%
SE	3,9295%	3,6770%		4,1553%
SP	0,7783%	0,6573%		1,0000%
TO	2,9652%	3,1853%	1	4,3400%
TOTAL	100,0000%	100,0000%	15	100,0000%

Fonte: elaborado pelo Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: (*) igual a "1" quando os coeficientes calculados com o PIB *per capita* forem maiores do que os calculados com a renda domiciliar *per capita*.

EMENDA Nº 28 - PLEN (MODIFICATIVA)

(ao Substitutivo do PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Dê-se nova redação à alínea *a* do inciso II e ao inciso III, ambos do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, modificando o proposto no art. 1º do Substitutivo de Plenário ao PLS nº 192, de 2011, que passem a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º

“Art. 2º

II-

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

.....

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....” (NR)

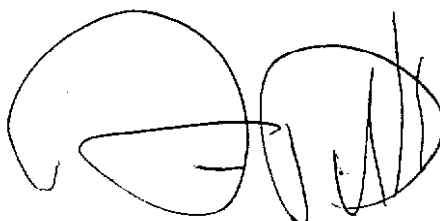
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere duas modificações pontuais no Substitutivo de Plenário, apresentada pelo nobre Senador Walter Pinheiro, para estabelecer os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), que a tornariam mais justa e equilibrada:

a)no rateio do aumento real do fundo segundo a população, é sugerido fixar um piso de 2%, que elevaria o coeficiente de participação dos estados menos populosos, todos localizados nas regiões menos desenvolvidas do País;

b)na distribuição segundo o inverso da renda por habitante, é elevado de 70% para 80% da renda per capita nacional a linha de corte para impor redução nesse componente das participações desconto das unidades mais ricas pois o parâmetro anterior acabar por atingir muitos estados emergentes.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of vertical strokes and a final loop.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 29 – PLEN (MODIFICATIVA)

(ao Substitutivo do PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Modifica o art. 1º do Substitutivo de Plenário ao PLS nº 192, de 2011 para oferecer novas redações ao inciso II do *caput*, ao § 1º e ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º

“Art. 2º

.....

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída:

a) 5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

b) 10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

c) 15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

d) 70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I-a participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere a alínea *b* será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo;

II-a nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma da alínea *b*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

III-a nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma da alínea *c*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

IV-a entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata a alínea *d* reduzido em:

a) 90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50%;

b) 50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

c) 20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

d) 10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10%.

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, as cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta modifica parcialmente o Substitutivo de Plenário, apresentado pelo nobre Senador Walter Pinheiro, para estabelecer os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A emenda sugere uma fórmula que julgamos mais racional para a entrega dos recursos resultantes do aumento real da arrecadação dos impostos

compartilhados, de modo que muda a redação do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62 de 1989, alterado pelo nobre Relator, bem como dispositivos correlacionados.

Fica assegurado que a partir de 2013 a distribuição do FPE repita ao menos a de 2012, corrigida pela inflação, exatamente como proposto pelo nobre Relator. Porém, é alterada a fórmula para rateio do aumento real dos recursos do FPE, tendo em vista três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB per capita.

Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do aumento real do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB per capita.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do aumento real do FPE, respectivamente. No caso da população, ainda é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o excesso será redistribuído pelo critério do inverso do PIB per capita. Também são limitadas as participações das unidades da federação com PIB per capita superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, esta emenda prevê que ao menos 70% do incremento real de seus recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios antes comentados, segundo a arrecadação e a população, diante dos tetos individuais.

Por esta proposta, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais ela se beneficiará relativamente do aumento real do FPE. A sistemática aqui sugerida, portanto, contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 30 – PLEN (MODIFICATIVA)

(ao Substitutivo do PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Modifica o art. 1º do Adendo ao Parecer de Plenário ao PLS nº 192, de 2011 para oferecer novas redações ao inciso III do caput, ao § 1º e ao § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º

‘Art. 2º

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no item II será distribuída:

5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

a participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere a alínea *b* será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo;

a nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma da alínea *b*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

a nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma da alínea *c*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

a entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata a alínea *d* reduzido em:

90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50% (cinquenta por cento);

50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10% (dez por cento).

.....
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, as cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta modifica parcialmente o Adendo ao Parecer de Plenário, apresentado pelo nobre Senador Walter Pinheiro, ao PLS 192 de 2011, com vistas a estabelecer os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A emenda sugere uma fórmula que julgamos mais racional para a entrega dos recursos resultantes do aumento real da arrecadação dos impostos compartilhados, de modo que muda a redação do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62 de 1989, alterado pelo nobre Relator, bem como dispositivos correlacionados.

Fica assegurado que a partir de 2013 a distribuição do FPE repita ao menos a de 2012, corrigida pela inflação, exatamente como proposto pelo nobre Relator. Porém, é alterada a fórmula para rateio do aumento real dos recursos do FPE, tendo em vista três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB per capita.

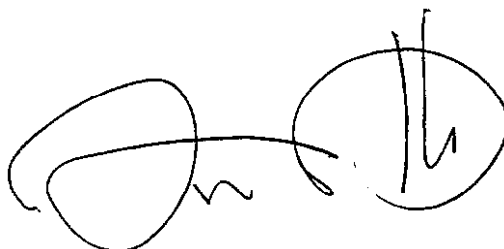
Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do aumento real do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB per capita.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do aumento real do FPE, respectivamente. No caso da população, ainda é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o excesso será redistribuído pelo critério do inverso do PIB per capita. Também são limitadas as participações das unidades da federação com PIB per capita superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, esta emenda prevê que ao menos 70% do incremento real de seus recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios antes comentados, segundo a arrecadação e a população, diante dos tetos individuais.

Por esta proposta, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais ela se beneficiará relativamente do aumento real do FPE. A sistemática aqui sugerida, portanto, contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' and 'D' intertwined, with a horizontal line crossing through them.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 31 - PLEN (MODIFICATIVA)
(ao Substitutivo do PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Dê-se nova redação à alínea *a* do inciso III do caput e ao inciso III do § 1º, ambos do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo de Plenário ao PLS nº 192, de 2011, de modo que passem a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º

‘Art. 2º

III-

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

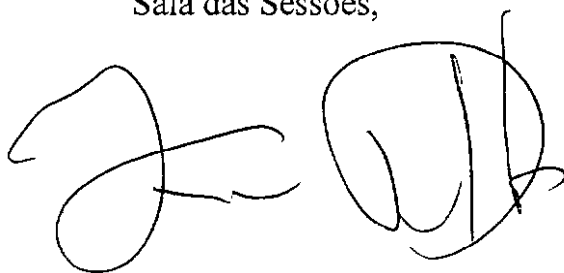
Esta emenda sugere duas modificações pontuais no Adendo ao Parecer de Plenário proposto pelo nobre Senador Walter Pinheiro, para estabelecer os

critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), que a tornariam mais justa e equilibrada:

a) no rateio do aumento real do fundo segundo a população, é sugerido fixar um piso de 2%, que elevaria o coeficiente de participação dos estados menos populosos, todos localizados nas regiões menos desenvolvidas do País;

b) na distribuição segundo o inverso da renda por habitante, é elevado de 70% para 80% da renda per capita nacional a linha de corte para impor redução nesse componente das participações desconto das unidades mais ricas pois o parâmetro anterior acabar por atingir muitos estados emergentes.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a circular flourish and a vertical line.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 32 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação a alínea “a” do inciso III e, por consequência, altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN (Substitutiva) ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

“Art. 2º

III –

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

.....(NR)

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a redução das distorções existentes na fórmula – naturais no uso de toda e qualquer variável – a exemplo da população, integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab). Unidades com realidades e necessidades completamente distintas.

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional (com valor mínimo de 2%), com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 3 (três) esferas.

A majoração de 1% para 2% é evidente quando observados os resultados para os ex-Territórios, unidades com alta dependência pelo estado inicial de suas economias, infraestrutura mínima e poucos investimentos públicos e privados. Unidades que, pela condição que se encontram, devem ter sua participação preservada, em atendimento aos objetivos constitucionais do FPE.

Em idêntico sentido, apresenta-se o ajuste da renda domiciliar *per capita*, para reconhecer uma parcela maior da população, sem discriminar estados emergentes ou que, pela reduzida população, tem sua renda domiciliar *per capita* influenciada diretamente com o FPE.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Existem unidades federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo ser um dos poucos instrumentos de fontes de recursos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se, como exemplo, Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25°	59.779,29	14°	154.340,46	6°	31.947,06	19°

Fonte: IBGE

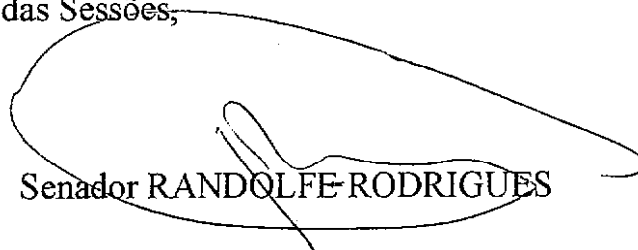
A emenda busca, portanto, ajustar a formula original apresentada pelo Senador Walter Pinheiro, como aprimoramento para prevenção das mencionadas distorções, com vistas a maior efetividade do fundo. A alteração do piso populacional (de 1% para 2%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 75%) ~~podem~~ proporcionar resultados mais próximos aos objetivos do FPE, com a mitigação das perdas anteriormente apresentadas:

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (original)		Senador Walter Pinheiro + 75% RDC + Piso 2%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,04%	18,02%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,12%	47,60%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,58%	5,05%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,03%	-1,35%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	3,13%	11,03%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,23%	30,33%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,74%	-13,80%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	4,69%	12,74%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	7,80%	-16,98%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,23%	-15,04%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,31%	-12,60%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,42%	-7,76%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,02%	-12,79%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	4,79%	10,82%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,02%	-3,90%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,14%	-0,30%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,64%	-7,71%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,54%	-10,70%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	2,10%	57,94%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,31%	-0,07%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,98%	32,14%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,90%	9,94%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	1,77%	16,04%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,44%	43,60%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	2,78%	-3,67%

SC	1,28%	0,87%	-31,69%	2,07%	-12,02%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	1,19%	-6,86%

Assim, justificam-se os ajustes pretendidos pela presente emenda que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 33 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação a alínea “a” do inciso III e, por consequência, altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN (Substitutiva) ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

“Art. 2º

III –

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados o limite superior de 0,07 (sete centésimos);

.....(NR)

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão da variável [inverso do PIB], resultante das informações disponibilizadas anualmente pelo IBGE.

A inclusão da variável nos moldes propostos apresenta resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro. A atribuição do peso da variável em 10%, com as travas utilizadas no cálculo do coeficiente populacional (7%, em uma única etapa), garante a classificação da presente emenda como um ajuste.

Esta inclusão não pretende eleger o PIB como único indicador porque, como todos os demais indicadores disponíveis, existem distorções, a exemplo de investimentos sazonais, que provocam oscilações momentâneas. Mas as distorções são naturais em todas as variáveis, a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%: a variável equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar das distorções comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade do PIB como indicador de desenvolvimento econômico, condição histórica, como comprova sua utilização pelas instituições financeiras, institutos de pesquisa e órgãos públicos em todo o mundo. O PIB é utilizado pela economia para medir a riqueza, o desenvolvimento, o crescimento econômico.

É a variável que diferencia estados com menor desenvolvimento econômico, estados com população reduzida a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar per capita, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar per capita, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justifica-se sua utilização, com peso reduzido (apenas 10% e trava idêntica a utilizada para população), para compor um cálculo que identifique as diferenças econômicas, como um ajuste que aproxima ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Há ainda a retirada da obrigatoriedade do modelo de equalização, garantindo que o Congresso possa exercer plenamente suas competências constitucionais ao tempo da nova revisão, mantendo ou reformulando o modelo que será aprovado neste momento.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP

EMENDA Nº 34 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação a alínea “a” do inciso III e, por consequência, altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN (Substitutiva) ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

“Art. 2º

III –

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos);

.....(NR)

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros

fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 65%).

As alterações apresentam resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com a preservação dos estados menos desenvolvidos, bem como de incremento nos que apresentam os menores indicadores de renda:

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (original)		Senador Walter Pinheiro + 65% RDC + Piso 2%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,25%	24,09%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,48%	60,66%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,42%	0,25%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,93%	13,33%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	2,87%	2,08%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,00%	21,01%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,61%	-16,89%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	5,39%	29,51%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,96%	-4,62%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	7,16%	-2,40%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	7,25%	0,40%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	5,07%	5,97%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,79%	-1,61%

PI	4,32%	5,10%	18,04%	5,50%	0,03%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,18%	9,58%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,55%	6,02%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,73%	-31,51%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	1,95%	23,56%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,65%	-18,10%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	1,89%	-0,09%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,50%	-8,20%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,09%	-32,10%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	0,73%	-26,82%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	0,73%	-39,21%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	1,75%	-64,53%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	0,84%	-42,82%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	0,73%	

Estes ajustes pretendem reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

Quanto ao ajuste da renda domiciliar *per capita*, justifica-se pelo equilíbrio com o piso populacional de 2%, reconhecendo parcela mais pobre da população ao mesmo tempo em que atende os menos populosos.

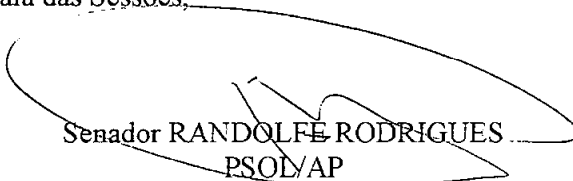
Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida e/ou com menor renda, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justificam-se os ajustes que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP

Senadora ANGELA PORTELA
PT/RR

Senadora ROMERO JUCÁ
PMDB/RR

EMENDA Nº 35 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação a alínea “a” do inciso III e, por consequência, altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN (Substitutiva) ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

“Art. 2º

III –

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos);

.....(NR)

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

O ajuste apresentado, então, é apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%), sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

A alteração apresenta resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com um aumento na participação das regiões mais pobres do país:

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (original)		Senador Walter Pinheiro + Piso 2%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,28%	25,17%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,40%	57,69%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,53%	3,41%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,44%	5,39%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	3,03%	7,62%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,15%	26,85%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,70%	-14,78%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	5,01%	20,44%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,33%	-11,30%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,66%	-9,23%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,74%	-6,63%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,72%	-1,45%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,43%	-6,83%

PI	4,32%	5,10%	18,04%	5,12%	18,40%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,22%	1,05%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,43%	6,52%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,68%	-1,40%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,29%	-19,32%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,91%	43,74%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,14%	-7,45%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,78%	18,77%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,57%	2,56%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	2,35%	-18,62%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,07%	-30,10%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	1,55%	-34,33%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	0,79%	-38,18%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	0,69%	-31,10%
N/NE/CO	85%	85,81%		87,21%	

Este ajuste pretende reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso.

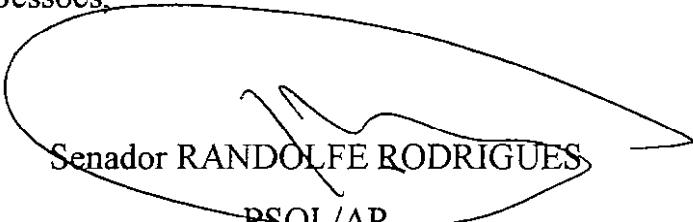
O ajuste garante, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justifica-se o ajuste que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP

Senadora ANGELA PORTELA
PT/RR

Senadora ROMERO JUCÁ
PMDB/RR

EMENDA Nº 36 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação a alínea “a” do inciso III e, por consequência, altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN (Substitutiva) ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

“Art. 2º

III –

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,015 (quinze milésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

.....(NR)

§ 1º

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a redução das distorções existentes na fórmula – naturais no uso de toda e qualquer variável – a exemplo da população, integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab). Unidades com realidades e necessidades completamente distintas.

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional (com valor mínimo de 1,5%), com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 3 (três) esferas.

A majoração de 1% para 1,5% é evidente quando observados os resultados para os ex-Territórios, unidades com alta dependência pelo estado inicial de suas economias, infraestrutura mínima e poucos investimentos públicos e privados. Unidades que, pela condição que se encontram, devem ter sua participação preservada, em atendimento aos objetivos constitucionais do FPE.

Em idêntico sentido, apresenta-se o ajuste da renda domiciliar *per capita*, para reconhecer uma parcela maior da população, sem discriminar estados emergentes ou que, pela reduzida população, tem sua renda domiciliar *per capita* influenciada diretamente com o FPE.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Existem unidades federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo ser um dos poucos instrumentos de fontes de recursos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se, como exemplo, Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010							
R\$ 1.000,00							
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25°	59.779,29	14°	154.340,46	6°	31.947,06	19°

Fonte: IBGE

A emenda busca, portanto, ajustar a formula original apresentada pelo Senador Walter Pinheiro, como aprimoramento para prevenção das mencionadas distorções, com vistas a maior efetividade do fundo. A alteração do piso populacional (de 1% para 1,5%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 67,7%) ~~para 67,7%~~ proporcionar resultados mais próximos aos objetivos do FPE, com a mitigação das perdas anteriormente apresentadas (maior perda de -27,60% para -19,62%):

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (piso 1% 71% RDC)		Emenda: (piso 1,5% 75% RDC)	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,64%	6,38%	3,78%	10,50%
AM	2,79%	4,41%	58,11%	4,11%	47,43%
AP	3,41%	2,99%	-12,34%	3,34%	-2,17%
PA	6,11%	6,74%	10,24%	6,25%	2,22%
RO	2,82%	2,55%	-9,31%	2,90%	3,01%
RR	2,48%	2,66%	7,04%	3,00%	21,03%
TO	4,34%	3,14%	-27,60%	3,49%	-19,62%
AL	4,16%	4,85%	16,63%	4,54%	9,02%
BA	9,40%	8,86%	-5,65%	8,17%	-13,06%
CE	7,34%	6,99%	-4,73%	6,47%	-11,78%
MA	7,22%	6,99%	-3,15%	6,50%	-9,92%
PB	4,79%	4,84%	1,01%	4,51%	-5,79%
PE	6,90%	6,77%	-1,83%	6,26%	-9,22%
PI	4,32%	4,96%	14,69%	4,63%	7,23%
RN	4,18%	4,15%	-0,64%	3,88%	-7,17%
SE	4,16%	3,82%	-8,02%	3,89%	-6,48%
DF	0,69%	0,68%	-1,81%	0,64%	-7,25%
GO	2,84%	2,51%	-11,57%	2,65%	-6,95%
MS	1,33%	1,73%	30,25%	1,93%	45,17%
MT	2,31%	2,09%	-9,36%	2,18%	-5,75%
ES	1,50%	1,86%	24,21%	1,98%	31,88%
MG	4,45%	5,06%	13,50%	5,16%	15,81%
RJ	1,53%	1,34%	-12,19%	1,87%	22,68%
SP	1,00%	0,94%	-6,27%	1,52%	51,87%
PR	2,88%	2,65%	-7,93%	2,92%	1,34%

RS	2,35%	1,81%	-23,05%	2,18%	-7,31%
SC	1,28%	0,95%	-25,89%	1,25%	-2,57%

Assim, justificam-se os ajustes pretendidos pela presente emenda que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

ADENDO AO PARECER Nº – PLEN

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

A Emenda nº 37 – PLEN ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída de acordo com lei complementar a ser votada para estabelecer critérios de distribuição sobre o excedente arrecadado.

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 1º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

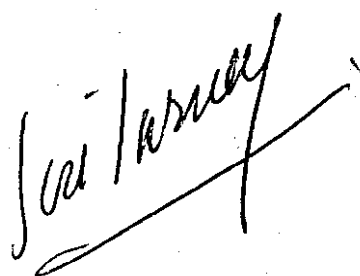
Parágrafo único. Até que nova lei complementar disponha sobre os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, permanecerão em vigor aqueles fixados por esta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, which appears to read "José Sarney", is written over a horizontal line.

UFs	RCL Fonte: STN - dados de Dez/2010 (em R\$)	POPULAÇÃO Fonte: IBGE - Censo 2010	RCL PER CAPITA (em R\$)	IDH Fonte: PNUD	POSIÇÃO DA UF (RCL /PER CAPITA)	POSIÇÃO DA UF (IDH)
AC	2.648.933.275,05	732.793	3.614,85	0,751	4°	17°
AL	4.205.565.036,63	3.120.922	1.347,54	0,677	22°	27°
AM	7.407.732.260,79	3.480.937	2.128,09	0,78	12°	13°
AP	2.492.365.269,00	668.689	3.727,24	0,78	3°	12°
BA	17.372.550.742,29	14.021.432	1.239,00	0,742	24°	19°
CE	9.664.272.967,00	8.448.055	1.143,96	0,723	26°	22°
DF	11.485.148.499,11	2.562.963	4.481,20	0,874	1°	1°
ES	8.239.168.317,26	3.512.672	2.345,56	0,802	8°	7°
GO	10.530.492.989,31	6.004.045	1.753,90	0,8	16°	9°
MA	6.814.409.886,42	6.569.683	1.037,25	0,683	27°	26°
MG	33.179.151.679,00	19.595.309	1.693,22	0,8	18°	10°
MS	5.210.121.273,05	2.449.341	2.127,15	0,802	13°	8°
MT	7.099.677.148,16	3.033.991	2.340,05	0,796	9°	11°
PA	9.117.949.794,94	7.588.078	1.201,62	0,755	25°	16°
PB	5.067.417.770,42	3.766.834	1.345,27	0,718	23°	24°
PE	12.435.718.768,07	8.796.032	1.413,79	0,718	21°	23°
PI	4.524.857.508,68	3.119.015	1.450,73	0,703	20°	25°
PR	16.963.003.163,63	10.439.601	1.624,87	0,82	19°	6°
RJ	34.534.904.291,00	15.993.583	2.159,30	0,832	11°	4°
RN	5.520.354.659,07	3.168.133	1.742,46	0,738	17°	21°
RO	3.715.154.433,38	1.560.501	2.380,74	0,756	7°	14°
RR	1.788.506.009,17	451.227	3.963,65	0,75	2°	18°
RS	20.297.846.621,21	10.695.532	1.897,79	0,832	14°	5°
SC	11.857.683.741,63	6.249.682	1.897,33	0,84	15°	2°
SE	4.629.386.959,10	2.068.031	2.238,55	0,742	10°	20°
SP	99.914.614.189,05	41.252.160	2.422,05	0,833	6°	3°
TO	3.881.229.046,02	1.383.453	2.805,47	0,756	5°	15°

UFs	VI Royalties 11 (CNM)	VI Royalties 13 (CNM)	Ganhos Royalties (A)	Aliq 4 e 7% (B) Cotepe/SEFAZ-GO	Aliq 4 e 4% (C) Cotepe/SEFAZ-GO	A + B	A+C	FPE 2012 (STN)
AC	7.356.304	178.846.719	171.490.415	76.247.458	67.558.967	247.737.873	239.049.382	1.695.601.059,63
AL	10.371.840	217.486.184	207.114.344	163.521.037	41.225.166	370.635.381	248.339.510	2.061.932.174,20
AM	6.000.302	145.879.533	139.879.231	275.758.133	275.758.133	415.637.364	415.637.364	1.383.047.412,10
AP	7.336.951	178.376.207	171.039.256	58.651.332	55.610.790	229.690.588	226.650.046	1.691.140.255,94
BA	32.563.962	491.224.653	458.660.691	-389.636.165	-1.364.682.338	69.024.526	-906.021.647	4.657.178.215,32
CE	24.093.362	383.566.352	359.472.990	376.434.429	148.356.604	735.907.419	507.829.594	3.636.496.759,21
DF	1.484.163	36.083.018	34.598.855	485.911.712	339.607.974	520.510.567	374.206.829	342.094.081,35
ES	1.178.394.775	1.332.979.771	154.584.996	-1.894.037.235	-3.291.169.334	-1.739.452.239	-3.136.584.338	743.467.287,44
GO	6.113.624	148.634.641	142.521.017	-1.375.074.895	-2.554.672.312	-1.232.553.878	-2.412.151.295	1.409.167.896,18
MA	15.521.566	377.360.826	361.839.260	624.586.257	545.919.592	986.425.517	907.758.852	3.577.663.714,56
MG	9.578.678	232.877.143	223.298.465	1.713.488.767	2.501.441.335	1.936.787.232	2.724.739.800	2.141.286.724,64
MS	2.864.249	69.635.729	66.771.480	-1.015.814.613	-1.824.232.008	-949.043.133	-1.757.460.528	660.198.951,16
MT	4.962.764	120.654.879	115.692.115	-384.344.520	-891.769.832	-268.652.405	-776.077.717	1.109.411.972,68
PA	13.142.862	319.529.712	306.386.850	523.423.665	422.442.311	829.810.515	728.829.161	3.029.381.372,54
PB	10.297.751	250.359.267	240.061.516	43.121.753	-58.977.368	283.183.269	181.084.148	2.373.593.660,88
PE	14.837.758	360.566.352	345.728.594	-26.398.459	-287.744.159	319.330.135	57.984.435	3.420.048.649,63
PI	9.292.486	225.918.798	216.626.312	318.202.139	306.302.443	534.828.451	522.928.755	2.141.879.689,80
PR	6.199.853	150.731.032	144.531.179	108.718.158	679.678.583	253.249.337	824.209.762	1.429.043.255,01
RJ	6.993.831.439	6.713.504.335	-280.267.104	3.230.726.152	4.236.159.749	2.950.459.048	3.955.892.645	757.196.649,96
RN	25.088.662	218.416.751	193.328.089	442.477.362	379.203.389	635.805.451	572.531.478	2.070.754.652,70
RO	6.054.490	147.196.966	141.142.476	52.333.999	-54.022.092	193.476.475	87.120.384	1.395.537.662,61
RR	5.334.342	129.688.704	124.354.362	21.717.755	21.279.799	146.072.117	145.634.161	1.229.546.199,65
RS	5.063.615	123.106.768	118.043.153	160.565.724	473.473.034	278.608.877	591.516.187	1.167.144.512,05
SC	2.752.002	66.906.761	64.154.759	-1.683.164.431	-1.327.559.377	-1.619.009.672	-1.263.404.618	634.326.289,61
SE	27.092.829	217.235.244	190.142.415	159.753.243	111.908.879	349.895.658	302.051.294	2.059.553.078,87
SP	40.494.097	79.046.940	38.552.843	-3.913.204.507	-817.193.935	-3.874.651.664	-778.641.092	495.644.858,37
TO	9.332.464	226.891.189	217.558.725	64.317.889	-3.820.702	281.876.614	213.738.023	2.151.098.684,18
Total	8.475.457.190	13.142.764.474	4.667.307.284	-1.781.717.861	-1.869.916.709			49.463.435.720

congressoemfoco

Quanto fica o perde-ganha na divisão dos royalties

Estado	Valor distribuído em 2011 pela regra atual			Valor a receber em 2013 sem o veto			Diferença	Em %
	Governo estadual	Prefeituras	Total	Governo estadual	Prefeituras	Total		
Bahia	32.563.962	168.344.649,00	200.908.611,00	491.224.653	532.071.551,00	1.023.296.204,00	822.387.593,00	409%
Minas Gerais	9.578.678	112.736.031,00	122.314.709,00	232.877.143	694.321.785,00	927.198.928,00	804.894.219,00	658%
Paraná	14.837.758	43.159.531,00	57.997.289,00	360.736.079	265.812.115,00	626.548.194,00	568.550.905,00	980%
Ceará	24.093.362	67.644.259,00	91.737.621,00	383.566.352	276.288.286,00	659.854.638,00	568.117.017,00	619%
Maranhão	15.521.566	35.791.619,00	51.313.185,00	377.360.826	220.434.411,00	597.795.237,00	546.482.052,00	1065%
São Paulo	40.494.097	401.954.395,00	442.448.492,00	79.046.940	883.280.771,00	942.327.711,00	499.879.219,00	113%
Pará	13.142.862	31.647.084,00	44.789.946,00	319.529.712	192.781.112,00	512.310.824,00	467.520.878,00	1044%
Paraná	6.199.853	58.027.596,00	64.227.449,00	150.731.032	357.381.961,00	508.112.993,00	443.885.544,00	691%
Paraíba	10.297.751	27.792.747,00	38.090.498,00	250.359.267	171.170.741,00	421.530.008,00	393.439.510,00	1007%
Rio Grande do Sul	5.063.615	119.025.902,00	124.089.517,00	123.106.768	382.791.126,00	505.897.894,00	381.808.377,00	308%
Piauí	9.292.468	22.196.888,00	31.489.356,00	225.918.798	136.706.805,00	362.625.603,00	331.136.247,00	1052%
Goiás	6.113.624	31.395.181,00	37.508.805,00	148.634.641	193.357.508,00	341.992.149,00	304.483.344,00	812%
Alagoas	10.371.840	42.656.544,00	53.028.384,00	217.486.184	136.179.215,00	353.665.399,00	300.637.015,00	557%
Tocantins	9.332.464	12.472.829,00	21.805.293,00	226.891.189	76.818.004,00	303.709.193,00	281.903.900,00	1293%
Rio Grande do Norte	25.088.662	83.972.410,00	109.061.072,00	218.416.751	161.916.251,00	380.333.002,00	271.271.930,00	249%
Santa Catarina	2.752.002	84.704.514,00	87.456.516,00	66.906.761	229.766.136,00	296.672.897,00	209.216.381,00	239%
Sergipe	27.092.829	100.070.082,00	127.162.891,00	217.235.244	114.949.316,00	332.184.560,00	205.021.669,00	161%
Mato Grosso	4.962.764	15.702.223,00	20.664.987,00	120.654.879	96.707.288,00	217.362.167,00	196.697.180,00	952%
Acre	7.356.304	4.263.094,00	11.619.398,00	178.846.719	26.255.659,00	205.102.378,00	193.482.980,00	1655%
Amazonas	6.000.302	31.458.448,00	37.458.750,00	145.879.533	78.335.141,00	224.214.674,00	186.755.924,00	499%
Amapá	7.336.951	3.115.195,00	10.452.146,00	178.376.207	18.810.449,00	197.186.656,00	186.734.510,00	1787%
Roraima	6.054.490	7.568.450,00	13.622.940,00	147.196.966	46.612.781,00	193.809.747,00	180.186.807,00	1323%
Mato Grosso do Sul	5.334.342	2.652.020,00	7.986.362,00	129.688.704	16.333.331,00	146.022.035,00	138.035.673,00	1729%
Distrito Federal	2.864.249	13.096.548,00	15.960.797,00	69.635.729	80.659.383,00	150.295.112,00	134.334.315,00	842%
Espírito Santo	1.484.163	1.115.157,00	2.599.320,00	36.083.018	6.868.058,00	42.951.076,00	40.351.756,00	1552%
Rio de Janeiro	1.178.394.775	887.314.740,00	2.065.709.515,00	1.322.979.771	555.112.213,00	1.878.091.984,00	-187.617.531,00	-9%
	6.993.831.439	4.343.002.692,00	11.336.834.131,00	6.713.564.335	2.691.321.405,00	9.404.885.740,00	-1.931.948.391,00	-17%
TOTAL BRASIL	8.475.457.172,00	6.752.880.808,00	15.228.337.980,00	13.132.934.201,00	8.623.042.802,00	21.755.977.003,00	6.527.639.023,00	43%
Rio e Espírito Santo	8.172.226.214,00	5.230.317.432,00	13.402.543.646,00	8.036.544.106	3.246.433.618,00	11.282.977.724,00	-2.119.565.922,00	-16%
Demais regiões	303.230.958,00	1.522.563.376,00	1.825.794.334,00	5.096.390.095,00	5.376.609.184,00	10.472.999.279,00	8.647.204.945,00	474%

(1) Valores incluem fundo especial. Fonte: Congresso em Foco, com base em dados da Confederação Nacional dos Municípios

www.congressoemfoco.com.br

ANEXO III: CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FPE CONFORME SUBSTITUTIVO

UF	Pop. 2011	% Pop.	Teto	FATOR Pop.	RDpC 2010	Inv. RDpC	FATOR RDpC	FATOR INICIAL	Dif. RDpC REF.	DESC.	FATOR FINAL	COEF.	ATUAL
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0024	471,00	0,002123	0,0208	0,0232	0,0073	0,0073	0,0231	3,1909%	3,4210%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0102	378,00	0,002646	0,0259	0,0361	-0,1916	-	0,0361	4,9948%	4,1601%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0114	457,00	0,002188	0,0215	0,0329	-0,0227	-	0,0329	4,5509%	2,7904%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0022	525,00	0,001905	0,0187	0,0209	0,1228	0,1228	0,0183	2,5355%	3,4120%
BA	14.097.534	0,0733	0,0700	0,0435	423,00	0,002364	0,0232	0,0667	-0,0954	-	0,0667	9,2288%	9,3962%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0276	395,00	0,002532	0,0248	0,0524	-0,1553	-	0,0524	7,2489%	7,3369%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0084	1.404,00	0,000712	0,0070	0,0154	2,0026	1,0000	0,0050	0,6918%	0,6902%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0115	691,00	0,001447	0,0142	0,0257	0,4778	0,4778	0,0134	1,8537%	1,5000%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0197	685,00	0,001460	0,0143	0,0340	0,4649	0,4649	0,0182	2,5146%	2,8431%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0215	319,00	0,003135	0,0307	0,0522	-0,3178	-	0,0522	7,2247%	7,2182%
MG	19.728.701	0,1026	0,0700	0,0435	641,00	0,001560	0,0153	0,0588	0,3708	0,3708	0,0370	5,1201%	4,4545%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0080	676,00	0,001479	0,0145	0,0225	0,4457	0,4457	0,0125	1,7266%	1,3320%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0099	652,00	0,001534	0,0150	0,0250	0,3944	0,3944	0,0151	2,0933%	2,3079%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0248	383,00	0,002611	0,0256	0,0504	-0,1809	-	0,0504	6,9802%	6,1120%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0123	412,00	0,002427	0,0238	0,0361	-0,1189	-	0,0361	4,9883%	4,7889%
PE	8.854.906	0,0461	0,0461	0,0286	442,00	0,002262	0,0222	0,0508	-0,0547	-	0,0508	7,0333%	6,9002%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0101	367,00	0,002725	0,0267	0,0369	-0,2151	-	0,0369	5,1010%	4,3214%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0340	747,00	0,001339	0,0131	0,0471	0,5975	0,5975	0,0190	2,6228%	2,8832%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0700	0,0435	861,00	0,001161	0,0114	0,0549	0,8413	0,8413	0,0087	1,2055%	1,5277%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0103	475,00	0,002105	0,0206	0,0310	0,0158	0,0158	0,0305	4,2187%	4,1779%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0051	566,00	0,001767	0,0173	0,0224	0,2104	0,2104	0,0177	2,4492%	2,8156%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0015	556,00	0,001799	0,0176	0,0191	0,1891	0,1891	0,0155	2,1457%	2,4807%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0347	810,00	0,001235	0,0121	0,0468	0,7322	0,7322	0,0125	1,7334%	2,3548%
SC	6.517.054	0,0328	0,0328	0,0204	843,00	0,001186	0,0116	0,0320	0,8028	0,8028	0,0063	0,8743%	1,2798%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0068	453,00	0,002208	0,0216	0,0284	-0,0312	-	0,0284	3,9295%	4,1553%
SP	41.587.182	0,2162	0,0700	0,0435	887,00	0,001127	0,0111	0,0546	0,8969	0,8969	0,0056	0,7783%	1,0000%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0045	512,00	0,001953	0,0192	0,0237	0,0950	0,0950	0,0214	2,9652%	4,3400%
TOTAL	192.379.287	1,0000	0,8042	0,5000	668,00	0,050989	0,5000	1,0000	-	-	0,7228	100,00%	100,00%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal com base nos dados contidos em IBGE, “Estimativas de População para 1º de julho de 2011 (enviadas ao TCU em 9 de novembro de 2011)”, e IBGE, “Indicadores Sociais Municipais: Uma Análise dos Resultados do Universo do Censo Demográfico”.

Publicadas no DSF, de 11/04/2013.